



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMERA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº: 0006263-72.2014.8.14.0008
ORIGEM: VARA CRIMINAL DE BARCARENA
APELANTE: G. B. G.
REPRESENTANTE: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA - ADVOGADO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214 C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. TESE NÃO ACOLHIDA.

MÉRITO.

PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MATERIALIDADE DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO.

Não há QUE SE falar em absolvição quando a condenação encontra suporte nas firmes palavras da vítima, devidamente robustecidas pelo LAUDO DO RELATÓRIO PsICOLÓGICO A QUE A VÍTIMA FOI SUBMETIDA. demais elementos que compravam os fatos descritos na denúncia JÁ QUE OS crimes sexuais, em sua maioria, ocorrem sem a presença de qualquer testemunha, conjunto probatório confirma que o ORA APELANTE, usando DE ameaça E aproveitando-se da condição de PADRASTO da vítima praticou, DURANTE ANOS, O CRIME EM QUESTÃO, TENDO INICIADO OS ABUSOS QUANDO A VÍTIMA TINHA 06 ANOS DE IDADE, devendo, por isso, ser confirmada a condenação.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIDO. a valoraÇÃO negativa DE UMA circunstância JUDICIAL DO ARTIGO 59 SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, com referências genéricas e abstratas, NÃO permite A REANÁLISE DA DOSIMETRIA da pena imposta ao apelante haja vista a manutenção DE circunstâncias DESFAVORÁVEIS CUJA FUNDAMENTAÇÃO SE MOSTRA ESCORREITA. REPRIMENDA MANTIDA POR JÁ TER SIDO FIXADA EM PATAMAR POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA PREVISTA NO ART. 71, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HÁ COMO AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RÉU QUE PRATICAVA ABUSOS SEXUAIS CONTRA A ENTEADA DESDE QUE A MESMA TINHA 06 ANOS DE IDADE, SÓ FINDANDO DEPOIS QUE A MESMA JÁ TINHA 17 ANOS. QUANTUM DETERMINADO PELO MAGISTRADO DE PISO QUE SE MOSTRA ADEQUADO EM RAZÃO DO LONGO TEMPO EM QUE O APELANTE ABUSOU DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CRIME CONTINUADO COMPROVADO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.



Julgamento presidido pela Exm^a Sr^a Des^a Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FREITAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMERA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº: 0006263-72.2014.8.14.0008
ORIGEM: VARA CRIMINAL DE BARCARENA
APELANTE: G. B. G.
REPRESENTANTE: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA - ADVOGADO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal, interposto, por advogado particular, em favor de Genivaldo de Brito Gonçalves, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Barcarena, às fls. 280/293, que o condenou à pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no art. 214, c/c art. 226, I, e art. 71, todos do Código Penal Brasileiro.

Narrou a denúncia, às fls. 02/05, que dos anos de 2004 a 2014, o ora apelante praticou, por diversas vezes, o crime de estupro de vulnerável contra sua filha Samara Batista Gonçalves e sua enteada Sara Jane Batista Gonçalves quando as mesmas se encontravam no interior de sua residência, localizada na rua Raul Seixas, quadra 14, lote 09, Bairro de Nazaré, em Vila dos Cabanos, na cidade de Barcarena.

De acordo com a denúncia, a ofendida Samara tinha 05 anos de idade e a ofendida Sara tinha 07 anos quando os crimes de estupro se iniciaram, tendo o ora apelante praticado cópula vaginal com a vítima Samara, sua filha, quando esta contava 10 anos de idade, sendo que em relação à sua enteada Sara não ocorreu cópula, tendo o apelante passado a apalpar a vítima quando esta, que residia com a avó materna, ia para a casa da mãe, esposa do apelante.

Por tais razões, o representante do Parquet pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 214, c/c art. 217-A, c/c art. 226, II, art. 69, do Código Penal.

Às fls. 18/22, pedido de revogação da prisão preventiva;

Às fls. 41/43, foi recebida a denúncia, determinada a citação e mantida a prisão cautelar;

Às fls. 52/55, foi apresentada resposta à acusação onde o apelante afirmou sua inocência;

Às fls. 188/196, foi juntado Termo de Audiência, mídias juntadas aos autos;

Às fls. 210/230, consta o Relatório Psicológico de nº. 10/03582, onde o psicólogo observou a ocorrência do fenômeno da Retratação em relação à vítima Samara, dependência econômica da mãe das vítimas em relação ao



réu, bem como a intensificação dos conflitos intrafamiliares entre as vítimas e sua genitora. Em Alegações Finais, às fls. 237/243, o Ministério Público requereu a procedência da ação e a consequente condenação do ora apelante, então réu.

Às fls. 254/267, em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição por falta de provas e, caso tal tese não fosse acatada, que fosse concedido ao então réu o direito de apelar em liberdade.

Em Sentença, às fls. 280/293, o magistrado, reconhecendo a parcial procedência da denúncia, pela não comprovação de abuso em relação à vítima Samara, e a prática, pelo apelante, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal em relação à vítima Sara Jane, o condenou com base no art. 214, do CP, apesar de revogado, por se mostrar mais benéfico ao réu, aplicando ao caso o disposto no art. 226, II, e art. 71 do CPB, por se tratar o réu do padrasto da vítima e por ter agido este em continuidade delitiva, cominando sua pena, ao final, em 17 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado.

Nas razões de apelação, às 316/339, a defesa requereu, preliminarmente, que seja concedido ao ora apelante o direito de recorrer da decisão em liberdade. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, afirmando ser o laudo psicológico inconclusivo, pleiteando a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo, uma vez que as provas dos autos, alega, são inconsistentes e frágeis; subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para a contravenção penal, bem como que se deixe de considerar a exasperação pela continuidade delitiva uma vez que não há prova de que o suposto fato teria ocorrido mais de uma vez; requereu ainda a reforma da dosimetria com o redimensionamento da pena base para o mínimo legal em razão das condições pessoais favoráveis do apelante.

Em contrarrazões, às fls. 369/373, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, por seu improvimento.

Nesta instância superior, às fls. 384/396, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

Trata-se, como relatado alhures, de recurso de Apelação Penal, interposto em favor de Genivaldo de Brito Gonçalves, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Barcarena, às fls. 280/293, que o condenou à pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no art. 214, c/c art. 226, I, e art. 71, todos do Código Penal Brasileiro.

Atendidos aos pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto e, havendo questionamento preliminar, passo à sua análise.

PRELIMINAR:

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

O ora apelante insurgiu-se contra a sentença condenatória em razão da proibição ao direito de recorrer em liberdade. Sustenta ter o referido direito, posto que ausentes os requisitos ensejadores do decreto cautelar e a presença de condições pessoais favoráveis e que a gravidade abstrata do delito não é motivo suficiente para o indeferimento do pedido de recorrer



em liberdade.

No caso dos autos, o juiz manteve a prisão preventiva do apelante por entender que permaneciam os motivos que ensejaram a prisão, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista que consta nos autos que o réu abusava sexualmente de suas filhas, de forma contínua, não havendo, portanto, que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que os requisitos da preventiva estavam presentes e foram devidamente fundamentados quando de seu decreto e manutenção.

Ademais, esse pleito não poderia ser deduzido na via da Apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

Art. 23. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas por doze (12) Desembargadores e mais o seu Presidente e compreenderá as quatro (4) Câmaras Criminais Isoladas, funcionando com o mínimo de sete (7) membros no julgamento dos feitos de sua competência, que é a seguinte:

I - Processar e julgar:

Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. (...). Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J. C. Nadjá Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012).

APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO. (...). DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108.054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012).

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. (...). RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. VIA INADEQUADA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...) 7. (...). 8. (...). 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).



Por conseguinte, rejeito a preliminar, uma vez que tal pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus e, não havendo mais questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO:

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Objetiva o ora apelante a absolvição nos termos do art. 386, incisos I, V e VII do CPP, com fundamento na tese de ausência de provas para comprovar a prática do crime ora em análise, alegando que os depoimentos prestados pela vítima e por sua irmã são contraditórios, vazios, e que o Laudo de Exame Psicológico no qual se fundou a sentença é inconclusivo, não sendo capaz de demonstrar a ocorrência de violência contra a vítima.

A presente tese defensiva não merece prosperar, conforme as razões expostas abaixo.

O art. 386, incisos I, V, VII, do CPP, prevê:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

(...).

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

(...).

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Infere-se do preceito normativo supramencionado que, para que se proceda à absolvição, necessário se faz a comprovação dos requisitos constantes do art. 386 do CP, o que não se denota no presente caso.

Em nosso sistema jurídico a situação de vulnerabilidade da vítima mereceu especial destaque, refletindo a preocupação do legislador com a proteção da pessoa vulnerável e com a repressão mais rigorosa de quem extravasa sua lascívia contra pessoa menor de 14 anos, exasperando ainda mais tal conduta quando a mesma é praticada pelo pai ou padrasto da vítima, conforme disposição expressa do art. 226, II, do CP.

Estará caracterizado o crime de estupro de vulnerável com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo certo que o núcleo do tipo é o verbo ter conjunção carnal e não simplesmente constranger pessoa vulnerável à prática do retromencionado ato sexual; além disso, constitui verbo nuclear praticar outro ato libidinoso, sendo irrelevante, nesse contexto, se o abuso sexual fora concretizado mediante o emprego de violência real, porquanto que a presunção de violência contida no tipo penal em apreço é absoluta, consoante leciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Saraiva: p. 970), in verbis:

(...) O tipo, nos moldes do estupro previsto no art. 213, é misto alternativo. O agente pode ter conjunção carnal e praticar outro ato libidinoso contra a mesma vítima (...). Note-se que o relacionamento sexual pode ser obtido de forma violenta ou não violenta, pois irrelevante.

Na hipótese destes autos, o conjunto probatório revela de forma convincente que o ora apelante efetivamente praticou a conduta típica prevista no art. 217-A do Código Penal em continuidade delitiva, contudo, tendo em vista a impossibilidade de retroatividade da lei penal quando esta



se mostra mais gravosa ao réu, e a data de ocorrência dos fatos, o magistrado de piso o condenou pela prática da conduta descrita no art. 214, apesar de revogado, por ser a vigente quando da ocorrência dos fatos e se mostrar mais benéfico ao apelante.

Apesar das alegações da defesa, de que não restaram suficientemente provadas autoria e materialidade do crime, principalmente em virtude da negativa de autoria por parte do réu, entendo ter restado provada a autoria do delito praticado contra sua enteada, Sara Jane, principalmente pelo depoimento prestado por esta em juízo, que narrou os fatos de forma serena, coesa e concisa, senão, vejamos trecho do depoimento prestado em juízo:

S. J. B. G. – Vítima:

... Que começou quando eu tinha uns cinco anos, ele me aliciava; passava a mão em minhas partes íntimas, principalmente nos seios e na vagina e também quando eu ‘tava’ dormindo, agora, na idade atual... quando eu dormia, sempre dava um jeito de deixar a porta aberta... eu vim morar com minha mãe com 17 anos, daí ele continuou... eu morava com minha avó, e eles também moravam no sítio, aí eu ia pra casa deles... nunca gostei dele pelo jeito dele me tratar... ele passava a mão em mim sempre que eu estava sozinha... que quando ainda criança ele chegou a introduzir o dedo em sua vagina...que depois dos 17 anos, quando passou a residir na mesma casa que o agressor, ele tentava me agredir, porque ele bebia e ficava com ciúmes... e entrava no quarto, cheguei a pegá-lo embaixo da cama... Que uma vez fui com ele à Yamada, eu não conhecia nada nem ninguém, ele entrou numa rua e tentou me agarrar...eu pedi para ele parar e gritei... sempre que eu estava dormindo ele me alisava, quando eu acordava ele estava perto de mim... depois que aconteceu isso eu soube que com a Samara houve essas coisas, mas eu já desconfiava... com ela houve penetração e começou lá no sítio...

Colaciono agora excerto do Relatório Psicológico, formulado por psicólogo da equipe multidisciplinar deste Tribunal, que assim afirma:

... Em entrevista com a adulta Sara Jane, esta verbalizou: logo quando eu cheguei aqui, eu não conhecia nada aqui, a gente foi, ele inventou de ir lá na Yamada, me levou para uma ruazinha, tentou me agarrar à força, só que eu comecei a gritar, a falar pra ele parar, ele parou; passamos em um lugar era uma delegacia, tu não quer me denunciar? Mas tu já sabe...

Quanto ao ambiente familiar, a vítima afirmou:

... Eu nem dormia direito, eu não consigo, até hoje eu tenho um trauma de porta se abrindo, até para eu me relacionar...

Observo que o depoimento da vítima prestado em Juízo corrobora as declarações prestadas ao psicólogo deste Tribunal, não havendo dissonância nem contradição entre eles, o que nos leva a crer em sua autenticidade e no vasto valor probante que o mesmo apresenta, tendo o relatório concluído, verbis:

... De maneira específica Sara Jane descreveu episódios indicando um contexto intrafamiliar de abuso sexual... Expressou dificuldades ao nível interpessoal, e sinais traumáticos específicos associados às supostas tentativas do sr. Genivaldo em tentar perpetrar o abuso sexual...

Assim, em que pese a retratação de Samara, tal não tem o condão, de per si, de desqualificar o depoimento de sua irmã, também vítima do mesmo agressor, Sara Jane, que, de acordo com o que consta nos autos, foi abusada desde de tenra idade. Aqui é imperioso ressaltar que com a edição da Lei nº 12.015/2009, a qual introduziu no diploma penal o art. 217-A (estupro de vulnerável), a situação de vulnerabilidade da vítima mereceu



destaque em nosso sistema jurídico, refletindo a preocupação do legislador com a proteção do menor e com a repressão mais rigorosa de quem extravasa sua lascívia com pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou com pessoa absolutamente incapaz (portadora de necessidades especiais). A conduta passou a compor tipo penal ainda mais grave, restando claro que a conduta do apelante foi de encontro à norma legal.

Denoto da sentença que o magistrado de piso sopesou devidamente as provas colhidas na fase inquisitorial e corroboradas na fase judicial, não havendo insuficiência de provas. Em que pese o fato de o apelante ter negado a autoria do crime, o depoimento prestado pela vítima em Juízo, assim como o Laudo do Relatório Psicológico, confirmam a prática dos abusos pelo ora apelante. Assim, havendo coesão e coerência entre os depoimentos prestados pela vítima há que se conferir credibilidade ao seu relato quanto à ocorrência do abuso sexual, uma vez que sua palavra, nos crimes de natureza sexual, tem relevância por ocorrer, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, sendo forçoso lhe dar especial relevo, sendo tal entendimento pacífico nas Cortes Superiores e nos Tribunais, inclusive em nossa Egrégia Corte.

Vejamos então alguns desses julgados, in verbis:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou o mero redimensionamento da pena referente à continuidade delitiva não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) (GRIFEI).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ATUAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO AFASTADA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS RECURSO IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

1 Na hipótese dos autos, a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelo minudente depoimento da vítima, somado ao parecer psicossocial firmado por profissionais idôneas; e aos depoimentos de testemunhas capazes de demonstrar o comportamento da vítima após os fatos.

2 - A jurisprudência pátria admite que, dada a natureza clandestina dos crimes sexuais, a palavra da vítima é de vital importância para a aferição da culpa, mormente na hipótese destes autos, quando a ofendida narrou, com detalhes, a violência sofrida, demonstrando segurança e convicção.

3 Apelação improvida. Decisão unânime. (201330075040, 138066, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 18/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (GRIFEI).

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO por insuficiência de provas. INCABÍVEL. Provas corroborantes. PALAVRA DA VÍTIMA em consonância com todo conjunto probatório. Provas suficientes para embasar a condenação. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- A defesa alega que não há provas suficientes para a condenação do apelante C.A.P. DA S. justificando o seu recurso por em tese, não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.



- 2- Entretanto, é sabido o entendimento jurisprudencial no sentido de valorar a palavra da vítima quando esta estiver em sintonia com os outros meios probatórios, já que geralmente é um crime que ocorre na obscuridade, como o que ocorre no decísum.
- 3- Desta feita, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório corroborante e suficiente para ensejar a condenação do acusado, mostrando então, que em nada deve ser modificada a decisão do Magistrado de primeiro grau.
- 4- Recurso conhecido e não provido. (201330284815, 129818, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 14/02/2014, Publicado em 20/02/2014) (GRIFEI).

É necessário esclarecer que em processo penal há a repartição do ônus da prova em relação aos fatos alegados pelas partes, valendo a seguinte regra: o ônus da prova cabe a quem alega, consoante se depreende do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Assim, é totalmente equivocada a ideia perfilhada por alguns de que é a acusação quem deve provar todos os fatos a serem discutidos no processo, o que nem mesmo se pode aventar no presente caso tendo em vista que os fatos elencados na denúncia restaram fartamente provados. Os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa não se desincumbiu de provar a inocência do apelante, tendo o magistrado de piso considerado para emissão do édito condenatório tão somente as provas colhidas em relação à vítima Sara Jane, e somente pelo crime praticado contra esta condenado o apelante, uma vez que contra a menor Samara nada restou provado em razão da retratação desta em juízo.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO PENAL, PREVISTA NO ART. 65 DA LCP:

Requeru a defesa, alternativamente, a desclassificação do crime para contração penal, prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, pois seria medida mais justa ao caso concreto, uma vez que, à míngua de provas, a suposta conduta do apelante, apenas tocando à vítima, sem conjunção carnal, teria atingido apenas a esfera da mera importunação ofensiva ao pudor, dada a ausência do caráter lascivo.

Adianto, desde logo, que não acolho o pedido de desclassificação requerido pela defesa, conforme razões a seguir delineadas.

O art. 65, da Lei de Contravenções Penais prevê, in verbis:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A respeito, leciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que traz a diferença dos atos de atentado violento ao pudor e contração penal de perturbação da tranquilidade alheia, in verbis:

"(...) ato realmente lascivo, que sirva para satisfazer a ânsia sexual do autor, que se vale da violência ou da grave ameaça. ... o sujeito que se detém nas carícias, ameaçando a vítima com um revólver, por exemplo. Neste último caso, trata-se do delito previsto no art. 214. ". (Nucci, Guilherme de Souza. Comentado. 8.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2008, p. 868-869) grifei.

Temos, no presente caso, impossível a desclassificação uma vez que o apelante não só acariciava os seios da vítima, sua enteada, como repetidas vezes tentou agarrá-la, tendo chegado a penetrar sua vagina com o dedo, restando claro, a meu ver, que sua conduta visava a satisfação de seu



prazer sexual, tendo em vista a insistência em colocar a mão na genitália da mesma, menor à época dos fatos, configurado, portanto, o crime previsto no art. 214 do CP.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PENAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. (...) NÃO HAVENDO PROVA DE QUE A VÍTIMA OSTENTA CARACTERÍSTICAS FÍSICAS INCOMPATÍVEIS COM A SUA MENORIDADE, NÃO É POSSÍVEL AFASTAR A QUALIFICADORA DO § 1º DO ART. 213 DO CP. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 44493720118070004 DF 0004449-37.2011.807.0004, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 10/05/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/05/2012, DJ-e Pág. 190)

EMBARGOS INFRINGENTES ESTUPRO DE VULNERÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA CONTRAVENÇÃO PENAL Descabimento: Entendendo, como a douta maioria que o conjunto probatório, contendo imagens gravadas, aponta com segurança configuração do delito previsto no art. 217-A do CP, impedindo a desclassificação para o art. 217-A do CP, ficando mantido o v. acórdão vergastado. Embargos rejeitados. (TJ/SP – Embargos Infringentes 00872350620108260050 SP 0087235-06.2010.8.26.0050. Relator: J. Martins. Julgamento: 03/04/2014. 15ª Câmara Criminal. Publicação: 28/04/2014).

Assim, impossível a desclassificação, conforme pretendido, para mera contravenção penal prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez presentes nos autos prova inafastável de que o ora apelante praticou efetivamente o crime ora em comento, sendo curial a manutenção da condenação nos moldes como fora proferida pelo magistrado de piso. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos tribunais pátrios, in verbis: APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. (...). 2. Os fatos descritos na denúncia e apurados na instrução processual desbordam de mera contravenção penal e configuram a conduta típica prevista no artigo 217-A do CP, que visa a punir toda e qualquer conduta que atente à dignidade sexual da vítima satisfazendo a lascívia do agente. Inviável, pois, a desclassificação para Contravenção Penal de importunação ofensiva ao pudor. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJ/RS - ACR: 70058163718 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 12/03/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2014).

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. 1. (...). 2. Incabível a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para a contravenção de perturbação da tranquilidade, se as condutas praticadas pelo requerente foram graves e reprováveis, ultrapassando o mero toque superficial ou simples apalpadelas, de modo a constituir o delito na modalidade de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 3. (...). (TJ/DF - RVC: 20150020170725, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 14/09/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2015).

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. CRIME CONSUMADO. (...). 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação aos crimes de estupro de vulnerável. Circunstâncias do caso concreto comprovam o dolo adequado à espécie. 2. (...). 3. Impossibilidade de desclassificação do crime de estupro para a contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor, pois no presente caso, além de não se tratar, apenas, de uma simples importunação, julga-se uma real prática de um crime de estupro de vulnerável, sendo impossível reconhecer como "importunação" a investida de alguém, que, se valendo da condição de embriaguez da sua companheira, tirava a sua roupa e a da vítima, passava as



mãos no corpo dela e, inclusive, encostava o seu pênis na genitália e no "bumbum" dela, além de ameaçá-la, sob pena de deturpação da inteligência da supramencionada contravenção penal e negativa de vigência do art. 217-A, "caput", do Código Penal. Assim, independentemente do ângulo pelo qual se analise a questão, descabido o entendimento da defesa do réu sobre a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a tal contravenção penal. Precedentes do TJSP. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). (TJ/SP - APL: 00025581320118260372 SP 0002558-13.2011.8.26.0372, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 30/07/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 04/08/2015). GRIFEI.

Pelas razões ao norte esposadas, não dou provimento ao pedido em epígrafe.

PEDIDO PARA QUE A PENA BASE SEJA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL E DE DESCONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA, ART. 71, DO CPB.

Quanto ao pedido para Redimensionamento da Pena Base ao Patamar Mínimo, tenho que tal pleito também não há como ser provido, pois as circunstâncias judiciais do art. 59 foram analisadas escorreitamente pelo magistrado de piso.

Ao fixar a pena, deve o juiz utilizar o modelo trifásico de Nelson Hungria e na primeira fase, qual seja, a da fixação da pena base, deve levar em conta os critérios relativos à culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, dentre outros, como assevera o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, cabendo ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, devendo permanecer em fiel acordo com a proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou, a fim de ensejar uma melhor individualização da pena assim como melhor eficácia da mesma. Nesse sentido diz a jurisprudência:

A EFICÁCIA DA PENA APLICADA ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, A FIM DE ASSEGURAR A INDIVIDUALIZAÇÃO, POIS QUANTO MAIS O JUIZ SE APROXIMAR DAS CONDIÇÕES QUE ENVOLVEM O FATO, DA PESSOA DO ACUSADO, POSSIBILITANDO APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAIS ADEQUADA, TANTO MAIS TERÁ CONTRIBUÍDO PARA A EFICÁCIA DA PUNIÇÃO (TACRSP; RJDTACRIM 29/152).

In casu, o magistrado de piso assim asseverou em sede da decisão condenatória, verbis:

... Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade ressoa normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não registra; quanto à conduta social nada se extrai que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois utilizou-se da situação de coabitação com a mãe da ofendida para o fim de cometer o crime contra a vítima quando esta ainda era criança; as consequências do fato são graves, pois não se pode mensurar as consequências psicológicas para a vítima oriunda da violência sexual perpetrada; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.

Logo, na análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 anos de reclusão.

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase, não visualizo agravantes nem atenuantes, razão pela qual



mantenho a pena anteriormente fixada.

Causas de aumento e diminuição de pena

Presente a causa de aumento prevista no artigo 22, II, do Código Penal por ser o réu padrasto da vítima Sara Jane aumento a pena de metade, ficando fixada, portanto, em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há causas de diminuição da pena a serem consideradas.

Da continuidade delitiva.

Por fim, considerando a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 2/3 (dois terços), ficando então fixada em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

...

Sobressai do cálculo da pena base, fixada em 07 anos de reclusão, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes as circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. Observo, contudo, que aquela relativa ao comportamento da vítima não se mostrara devidamente fundamentada, tendo o magistrado feito uma análise vaga, sem justificar, com base em dados concretos da conduta do apelante, a razão pela qual a valorou negativamente, procedendo a um exame absolutamente genérico de tal vetor, principalmente quando se sabe que este vetor quando não for utilizado para beneficiar o réu deve ser tido como neutro, caracterizando violação ao que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus N° 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, a assinalou, in verbis: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Por oportuno, colaciono jurisprudência da mencionada Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. (STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Rel.ª Min.ª Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013).

Contudo, ao valorar as circunstâncias judiciais relativas às consequências e circunstâncias do crime, o fez de forma arrazoada, apresentando os motivos de convencimento que o levaram a considerá-las desfavoráveis ao apelante, conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 7ª edição, rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p. 115), in verbis: (...) se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no julgamento. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa no elementos probatórios concretos a referendá-las.



Se pautando naquilo que evidencia Cezar Ricardo Bittencourt (Manual de Direito Penal: parte geral, v. 1, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 551) quando define a culpabilidade, in verbis: (...) o elemento de medição ou de determinação da pena. Isso porque, nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade.

Assim, ainda que reconhecendo que o magistrado se equivocou ao considerar negativa a circunstância referente ao comportamento da vítima, mantenho como negativas aquelas referentes à consequências e circunstâncias por entender que tal não foi comum ao tipo, tendo o magistrado devidamente as analisado e procedido a uma fundamentação escorreita quando de sua valoração. Ademais, se levamos em conta que o crime de atentado violento ao pudor, pelo qual o apelante foi condenado, prevê uma pena mínima de 06 anos de reclusão e pena máxima de 10 anos, há de se considerar que uma pena base cominada em 07 anos, ante a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, se mostra razoável e muito favorável ao apelante.

Acerca da valoração negativa das circunstâncias do crime, a jurisprudência assim já se manifestou:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. LEI /09. NOVA TIPIFICAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. MULTIPLICIDADE DE ATOS LIBIDINOSOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A Lei /09 promoveu sensível modificação nos dispositivos que disciplinam os crimes contra os costumes no Código Repressivo, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos arts. (estupro) e (atentado violento ao pudor), ambos do . 2. Reconhecida a tese de crime único pela Corte Estadual, a quantidade de atos libidinosos deve ser sopesada na aplicação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, pela desfavorabilidade das circunstâncias do crime. (STJ, HC 171243 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 16/08/2011). (GRIFEI).

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no



mínimo legal, conforme assentou nossa Corte Suprema, in verbis: o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF/HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): (...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que (...) Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Por conseguinte, não acolho o pedido de fixação da pena base no patamar mínimo por entender que os vetores considerados negativos ao apelante se apresentam devidamente fundamentados na conduta do apelante, que desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal em julgamento, motivo pelo qual não há que se falar em nova dosimetria e redução da pena ao mínimo legal.

Restou configurado, por tudo que dos autos consta, que os abusos contra a vítima Sara Jane, enteada do apelante, se iniciaram quando esta tinha cerca de 06 anos de idade e residia com sua avó materna, tendo o apelante continuado a praticá-los até quando esta passou a residir na mesma casa que ele, haja vista que ao completar 17 anos passou a vítima a residir com sua genitora, tendo o agressor mantido sua prática. Assim, os abusos foram praticados sob as mesmas circunstâncias de tempo, modo e local, configurando a continuidade delitiva, conforme preceitua o art. 71 do CPB, verbis:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Entendo que, in casu, se apresentam bem delineados os requisitos da continuidade delitiva em relação à prática do apelante, pois, conforme relatado pela vítima, os estupros aconteciam desde que a mesma tinha a idade de 06 anos, tendo relatado um cenário em que os eventos ocorreram ao longo de sua infância e adolescência, sem grandes intervalos de tempo, praticados em momentos propícios ao agressor que chegava a entrar no quarto da vítima, à noite, depois que esta adormecia, restando claro que o apelante era movido pelo mesmo desígnio delituoso ou liame psíquico.

Vejamos então trecho do depoimento da vítima onde relata a conduta do apelante:



...eu nem dormia direito, eu não consigo, até hoje eu tenho trauma de porta se abrindo, até para eu me relacionar ...

No sentido da continuidade delitiva já se manifestou a jurisprudência, a saber:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA RESTAM INALTERADOS. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS MEIOS DE PROVA. DELITO CONFIGURADO. CRIME CONTINUADO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impossível a absolvição por ausência de provas, quando a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, apontam que o réu praticou várias vezes o crime de estupro de vulnerável com a sua própria filha. 2. Não sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP plenamente favoráveis ao apelante, com base em dados concretos extraídos dos autos, faz-se necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não há como afastar a continuidade delitiva. Réu que praticava abusos sexuais com a filha desde que a menor tinha dez anos de idade. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida. (TJ-RR - ACr: 0090130002117, Relator: Des. LEONARDO CUPELLO, Data de Publicação: DJe 12/11/2015) (GRIFEI).

Quanto ao valor do quantum cominado em razão do crime continuado, tenho que o percentual adotado pelo magistrado a quo se mostra razoável e suficiente à conduta do apelante, 2/3, haja vista a inúmera quantidade de vezes que abusou de sua enteada, não havendo como se desconsiderar tal ocorrência ou reduzir o quantum cominado, já sendo remansoso o entendimento jurisprudencial neste sentido, a saber:

Várias vítimas e a continuidade delitiva: Ainda que não se possa indicar precisamente o número de delitos praticados pelo Acusado, o aumento da pena em 2/3 (dois terços), devido a continuidade delitiva, mostra-se adequado, pois os crimes foram praticados diversas vezes contra 03 (três) vítimas diferentes. (STJ, AgRg no AREsp 192678 / MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/05/2013).

Ante ao exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conheço do presente recurso e, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento à pretensão recursal, mantendo as disposições da sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FREITAS
Relatora